



**PARECER Nº 5/2025/CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

**PROCESSO Nº 00246.001799/2024-54**

**ASSUNTO:**

**Parecer quanto à prática de sedação consciente com uso de óxido nitroso, se com habilitação e capacitação o enfermeiro pode realizar e clínicas.**

Senhor Presidente

## **I. RELATÓRIO**

Profissional enfermeiro, via e-mail, enviou um questionamento ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia se com habilitação e capacitação o enfermeiro pode realizar em clínicas a prática de sedação consciente com uso de óxido nitroso.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O óxido nitroso, protóxido de nitrogênio ou protóxido de azoto, também conhecido como gás hilariante, é apresentado na forma de um gás incolor, composto de duas partes de nitrogênio e uma de oxigênio (LADEWIG et al, 2016). O óxido nitroso, N<sub>2</sub>O, é muito utilizado como analgésico e anestésico, algo que se iniciou ainda no século XIX.

Como anestésico, é usado na concentração de 50-70% em oxigênio, em conjunto com outras substâncias anestésicas voláteis, com a vantagem de reduzir a quantidade da substância volátil necessária e, assim, reduzindo a depressão cardiovascular causada pela maioria dessas substâncias. O mesmo ocorre na sua função analgésica, em que é comumente administrado junto de outras substâncias (LADEWIG et al, 2016).

A ANVISA, conforme instrução normativa Nº 301, DE 17 DE MAIO DE 2024, institui a lista de gases medicinais enquadrados como medicamentos sujeitos a notificação, nos termos do art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa - RDC nº 870, de 17 de maio de 2024.

### **6) Óxido Nitroso Medicinal**

**Indicações:** como coadjuvante da anestesia geral inalatória em associação com oxigênio e com outros agentes anestésicos. Como agente sedativo ou analgésico em pequenos procedimentos cirúrgicos ou de diagnóstico e no tratamento odontológico.

**Contra-indicações:** pacientes com hipersensibilidade ao óxido nitroso. Pacientes que possam estar com bolhas de gás ou ar aprisionadas no sangue, em órgãos ou em cavidades corporais. Pacientes com ileo paralítico ou submetidos a cirurgias maiores do intestino. Pacientes com deficiência de vitamina B12 (anemia perniciosa), de ácido fólico, ou da enzima diidropteridina redutase e, ainda, aqueles com outras deficiências nutricionais (como alcoolistas). Pacientes submetidos à terapia com bleomicina. Pacientes com aumento da pressão intracraniana, como na ocorrência de tumores ou hemorragia. Pacientes com insuficiência cardíaca ou hipotensão severa. Pacientes que apresentam um nível de consciência e/ou cooperabilidade reduzido, em virtude do risco de perda dos reflexos de proteção. Gestantes nos 6 (seis) primeiros meses de gravidez.

**Precauções:** após a administração de óxido nitroso medicinal, o paciente deve aguardar tempo suficiente para recuperação de suas funções psicomotoras antes de dirigir veículos ou operar máquinas. A exposição crônica ao óxido nitroso medicinal pode causar danos cerebrais, lesão aos nervos periféricos, alterações hematológicas e morte, portanto deve-se realizar monitoramento hematológico nos pacientes e profissionais cronicamente expostos. O vazamento de óxido nitroso medicinal em ambientes mal ventilados pode ocasionar tontura, sonolência, narcose, asfixia e morte por falta de oxigênio.

**Reações adversas:** náusea e vômito. Dores na cabeça e tontura. Disritmias cardíacas. Pode levar ao aumento de pneumotórax, de embolismo aéreo, da pressão no ouvido médio e nos seios da face, de distensão de alças intestinais e de bolhas de gás no espaço epidural. Hipóxia difusional.

**Interações medicamentosas:** o óxido nitroso medicinal potencializa os efeitos do metotrexato. A administração de óxido nitroso medicinal concomitantemente a outros medicamentos depressores do sistema nervoso central, como derivados de morfina ou benzodiazepínicos, pode resultar em sedação elevada e, conseqüentemente, afetar a respiração, a circulação sanguínea e os reflexos de proteção. (BRASIL, 2024).

A mesma resolução supra citada exige capacitação do profissional sobre farmacodinâmica dos gases medicinais, concentrações necessárias da mistura de gases oxigênio e óxido nitroso para induzir sedação sem causar depressão do sistema nervoso central, anatomia e fisiologia respiratória, técnicas de sedação, manipulação do equipamento, monitoramento dos sinais vitais, capacitação no suporte de vida em emergências entre outros.

Assim, é essencial analisar a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986, regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/1987 quanto às atividades permitidas ao enfermeiro: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente: [...]

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem; [...]

II - como integrante da equipe de saúde: [...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987)

A Câmara Técnica do Coren-SP publicou a Orientação Fundamentada nº 037/2014 sobre Técnica de sedação com óxido nitroso, onde afirma que “a atividade de técnica para sedação inalatória é competência do Cirurgião Dentista e não faz parte do ramo de atividades do Exercício da Enfermagem.”

No parecer técnico nº 41/2023, o Coren-PR publicou sobre a Administração de anestésicos/sedativos pela equipe de enfermagem, definindo os níveis de sedação como leve, profunda e moderada e caracterizando esse procedimento como ato médico realizado mediante a utilização de medicamentos com o objetivo de proporcionar conforto ao paciente para a realização de procedimentos médicos ou odontológicos.

### III. CONCLUSÃO

O óxido nitroso é um gás medicinal classificado como medicação com ação sedativa e anestésica. Seu uso se classifica na sedação consciente ou sedação moderada que está regulamentada para uso em atos médicos e odontológicos.

Em análise a Lei do Exercício Profissional e Resoluções COFEN nº529/2016 e 526/2020, Coren PR n 41/2023 e Coren SP n 037/2014 não é competência do enfermeiro induzir a sedação consciente com óxido nitroso.

É o parecer.

Elaborado por Arethusa de Lima Bezerra

Coren Ro 141120.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

### REFERÊNCIAS.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html). Acesso em 15/12/2024 às 20:30h.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 301/2024. Institui a lista de gases medicinais enquadrados como medicamentos sujeitos a notificação. Disponível em: Acesso em 15 de dezembro de 2024.

DUARTE, L.T.D, NETO, G.F.D, MENDES, F.F. Uso do Óxido Nitroso em Pediatria. Rev. Bras. de Anestesiologia. 2012. [https://www.scielo.br/rba/a/s3Jskz77m5y7RHnHZXvJ9rg/?format=pdf#:~:text=O%20%C3%B3xido%20nitroso%20pode%20ser,de%20lidoca%C3%ADna%2037\(B\).>](https://www.scielo.br/rba/a/s3Jskz77m5y7RHnHZXvJ9rg/?format=pdf#:~:text=O%20%C3%B3xido%20nitroso%20pode%20ser,de%20lidoca%C3%ADna%2037(B).>) Acesso em 16 de dezembro de 2024.

Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm) Acesso em 16 de dezembro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. Parecer Técnico Coren-PR nº 41/2023. Administração de anestésicos/sedativos pela equipe de enfermagem. Disponível em: Acesso em 16 de dezembro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SÃO PAULO. Orientação fundamentada da Câmara Técnica Coren-SP nº 037/2014. Técnica de sedação com óxido nitroso. Disponível em: Acesso em 16 de dezembro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. Parecer Técnico Coren-PR nº 24/2023. Aplicação de botão anestésico pelo Enfermeiro Esteta. Disponível em: Acesso em 16 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por ARETHUSA DE LIMA BEZERRA - Coren-RO 141.120-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde, em 24/03/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0666237** e o código CRC **F78DF1C2**.